



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLO Nº.1.090./ 17

DE ...31.../Outubro.../2.017...

Marcel Borblancete

PROJETO DE LEI Nº. 4.878 .

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR RURAL, PELO PODER EXECUTIVO E POR TODAS AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS DE PALMEIRA.

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Aquisição de Gêneros Alimentícios, por meio do qual, na aquisição de gêneros alimentícios pelo Poder Executivo, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser adquirido diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, sempre que houver oferta nos termos desta lei.

§ 1º. – A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que atendidos os requisitos legalmente previstos, encontrados nas leis nacionais nº. 8.666/93, nº. 11.947/09, nº. 12.188/10, nº. 12.512/11 e outras correlatas, desde que os preços sejam compatíveis com o mercado, podendo ter por referência os preços aprovados pela Companhia Nacional de Abastecimento - Conab - para as operações do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PAA), instituído pelo art. 19 da Lei N.º 10.696, de 02/07/2003, pelo Decreto N.º 7.775, de 04/07/2012, e pelas Resoluções do Grupo Gestor, de acordo com o produto/classificação, região ou Unidade da Federação, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e as regras de controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º. – O limite de compra que trata o *caput* desse artigo independe dos limites de compra já estabelecidos no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, disposto na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, ficando livre aos beneficiários participarem isoladamente de cada programa ou política específica.

§ 3º. – A observância do percentual disposto no *caput* poderá ser dispensada quando for constatada, além de outras questões previstas em lei, uma das seguintes circunstâncias:

- I – não atendimento das chamadas públicas pelos agricultores familiares ou suas organizações;
- II – impossibilidade da emissão do documento fiscal correspondente pelo agricultor familiar ou sua organização/associação;



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

III – inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios, dentro da sazonalidade, por parte dos agricultores familiares ou suas organizações/associação;

IV – incidência de pragas ou acidente natural que resulte na perda da produção dos agricultores familiares;

V – ausência de condições higiênico-sanitárias adequadas por parte dos agricultores familiares.

Art. 2º. – Para os fins desta lei, considera-se agricultor familiar todos aqueles que atendam aos requisitos previstos no artigo 3º da lei nacional nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 3º. – A prioridade das compras de gêneros alimentícios pelo Poder Público Municipal será dos agricultores familiares e suas organizações/associações no município de Palmeira, podendo adquirir de agricultores familiares e organizações/associações da região e do Estado do Paraná quando houver indisponibilidade da oferta por parte dos agricultores familiares do Município de Palmeira.

Art. 4º. – São objetivos desta lei:

I – incentivar o consumo de alimentos saudáveis, sustentáveis e que valorizem a cultura alimentar local e regional;

II – garantir a compra de produtos locais, frescos, com menor periodicidade, valorizando a comercialização;

III – promover a valorização do agricultor familiar, viabilizando renda e estimulando a permanência no meio rural;

IV – estimular a produção da agricultura familiar, contribuindo para a prática de preços adequados e ampliação do mercado de consumo dos seus produtos;

V – favorecer a aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar nas compras realizadas pelos órgãos públicos municipais;

VI – fomentar a organização e modernização da produção e melhorar o escoamento dos produtos da agricultura familiar;

Art. 5º. – A presente lei tem como finalidade:

I – ações de promoção de segurança alimentar e nutricional;

II – abastecimentos da rede sócio-assistencial;

III – abastecimento de estabelecimentos de alimentação e nutrição;



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

IV – abastecimento da rede pública de educação, bem como da rede filantrópica, comunitária e de ensino, que recebam recursos públicos;

V – abastecimento das demais instituições públicas com fornecimento regular de refeições, tais como unidades do sistema de saúde e/ou outras que vierem a ser criadas;

VI – abastecimento das demais instituições públicas com fornecimento regular de refeições, tais como CRAS, CREAS, Casa Lar, APAE, etc.

VII – para situações de emergência ou calamidade pública.

VIII - garantir uma alimentação saudável e equilibrada para os beneficiários, desde que sigam os padrões estabelecidos pela legislação em vigor para venda.

Art. 6º. – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, 31 de outubro de 2017.

João Alberto Ferreira da Costa
Vereador



Câmara Municipal de Palmeira ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA:

A Agricultura Familiar dentro do cenário econômico produtivo tem papel fundamental no abastecimento alimentar brasileiro, contribuindo para geração de renda, controle da inflação e melhoria no nível de sustentabilidade das atividades agrícolas. Considerando-se o abastecimento alimentar, a Agricultura Familiar destaca-se por desenvolver culturas variadas e que, apesar da pequena escala, distinguem-se por sua qualidade e por sua característica altamente distribuída. Sua dispersão geográfica a aproxima dos consumidores, privilegiando, principalmente, as comunidades mais distantes das grandes cidades e, por consequência, dos grandes centros de distribuição. Caracterizada por pequenas propriedades, o número de beneficiados com os resultados financeiros também é um diferencial, o que possibilita a geração de renda em regiões distantes de centros industrializados, oferecendo excelente alternativa para fixação do homem no campo.

A pretensão deste projeto é para aquisição direta, com dispensa do procedimento licitatório, sempre que a lei permitir, podendo ser por meio de chamada pública de acordo com a Lei Federal nº. 12.188/10, ou por meio de outros procedimentos previstos legalmente, conforme leis mencionadas no art. 1º deste projeto, desde que sejam atendidos os requisitos legais (ex.: preços compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, tendo como referência a metodologia do artigo 5º. da Resolução 50 do GGPAA - Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos; os alimentos adquiridos sejam de produção própria do agricultor familiar; as cotas por agricultores e organizações/associações dos agricultores familiares obedeçam os limites legais.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, 31 de outubro de 2017.

João Alberto Ferreira da Costa
V e r e a d o r